



Solução de Consulta nº 469 - Cosit

Data 21 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT - Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, alínea “a” do art. 685;

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência do PIS-Importação, por não caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT - Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3º.

Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da COFINS-Importação, por não caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT - Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inciso II do art. 3º.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

REEMBOLSO DE DESPESAS A MATRIZ OU EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU PROFISSIONAL EXPATRIADO RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da CIDE/Remessas para o Exterior por não caracterizarem como contraprestação por fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados), serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2º, §§ 1º e 2º; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, §1º, inciso II, ‘a’ e ‘b’.

Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária, apresentada ao amparo da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A interessada pretende esclarecimento acerca da tributação sobre valores remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior que é integrante do mesmo grupo econômico multinacional. Tais remessas objetivam reembolsar/ressarcir (fls. 3 a 5) despesas habituais da empresa estrangeira com a remuneração paga, no exterior, a funcionários estrangeiros expatriados que passam a ter residência fiscal no Brasil, visto que adquirem vínculo empregatício com a empresa brasileira consulente.

3. Ou seja, trata-se da remessa de valores realizada pela pessoa jurídica consulente ao exterior, especificamente a empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo econômico, a título de reembolso “(...) dos custos/despesas salariais pagos no exterior em função da manutenção do vínculo empregatício dos funcionários estrangeiros com suas empresas de origem” [funcionários expatriados residentes no Brasil e que, durante o período em que ocorre a remessa, possuem vínculo empregatício com a consulente domiciliada no Brasil] (fls. 3).

Consulta (fls. 3).

(...) a empresa domiciliada no exterior não pode ser remunerada por uma atividade realizada por um funcionário pertencente ao quadro de pessoal da sociedade brasileira, em benefício **exclusivo** da sociedade brasileira, tratando-se a remessa de mero reembolso de custos/despesas salariais incorridos no exterior, para reconstituição do patrimônio da pessoa jurídica estrangeira, sem qualquer acréscimo patrimonial. (...).

4. A consulente transcreve o art. 685 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (fls. 3), o art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (fls. 3) – que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo

Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) – e o art. 2º, caput e § 2º, da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 (fls. 4) – que dispõe sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior (Cide/Remessas para o Exterior).

5. Em adição, a título de precedente, a consulente referencia a ementa da Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 73, de 26 de março de 2013 (fls. 4), e pugna pela confirmação de seu entendimento de que “(...) não há que se falar em incidência de IRRF, PIS/COFINS e CIDE nas remessas a serem efetuadas à sociedade estrangeira” (fls. 4), já que “(...) o mero reembolso de custos/despesas salariais para reconstituição do patrimônio da pessoa jurídica estrangeira não se caracteriza nem como rendimentos, nem como proventos e/ou serviços (...)” (fls. 4).

6. Ao final, a consulente questiona:

Consulta (fls. 5).

Está correto o entendimento de que não há incidência de IRRF, PIS/COFINS [importação] e CIDE nas remessas a serem efetuadas ao exterior para mero ressarcimento dos custos/despesas salariais incorridos pela sociedade estrangeira, em função da manutenção em suas folhas de pagamento [da empresa domiciliada no exterior] de trabalhadores com contrato de trabalho junto à sociedade brasileira?

Fundamentos

6. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB 1.396, de 2013.

6.1. À vista desse regime legal, e para fins de exame de admissibilidade do pedido, cumpre observar que o instituto da consulta tem por escopo assegurar à contribuinte o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta que verse sobre matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa sobre tal matéria.

6.2. A presente solução de consulta, assim, não afiança nem convalida procedimentos adotados pela consulente frente às normas específicas que disciplinam a remessa de valores para o exterior e a autorização de trabalho para expatriados estrangeiros, já que tal análise extrapola o instituto da consulta a que se refere a IN RFB nº 1.396, de 2013. Portanto, tem-se como premissa, na presente solução de consulta, que a remessa em questão ou não infringe ou está prevista no regramento imposto pelos órgãos e entidades responsáveis pela regulamentação da remessa e da autorização de trabalho, mesmo porque a consulente não esclarece tal aspecto.

6.3. Não obstante, registre-se que os arts. 8º e 9º da Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008, exigem que a remessa ao exterior deve estar de acordo com as normas cambiais, inclusive amparada por documentação que respalde toda a operação, evidenciando, por exemplo, a natureza da remessa e o legítimo credor, de forma a comprovar a “(...) legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação” (art. 8º da Resolução CMN nº 3.568, de 2008).

7. Em suma, a interessada, pessoa jurídica de direito privado, informa que “(...) possui em seu quadro de pessoal funcionários estrangeiros trabalhando no Brasil, com contrato de trabalho por tempo determinado. Parte da remuneração percebida por esses funcionários é paga pela sociedade domiciliada no exterior, uma vez que é mantido o vínculo de trabalho no país de origem. Considerando que ambas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, somado ao fato de que o desenvolvimento e resultado econômico-financeiro da atividade exercida por esses funcionários encontra-se exclusivamente no Brasil, faz-se necessário o reembolso, pela empresa brasileira à empresa estrangeira, dos custos/despesas salariais pagos no exterior em função da manutenção do vínculo empregatício dos funcionários estrangeiros com suas empresas de origem” (fls. 2).

8. A consulente afiança (fls. 4) que a remessa para o exterior não guarda relação com a remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou física estrangeira

(domiciliada no exterior) à pessoa jurídica nacional (consultante). A consulta, portanto, trata tão somente da remessa para o exterior concernente a valores reembolsados, ou seja, até o limite das despesas que foram de fato incorridas, no exterior, com o funcionário estrangeiro expatriado residente no Brasil.

Cide-Remessas para o Exterior

9. A Cide/Remessas para o Exterior, à luz do que dispõe o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, é tributo cuja hipótese de incidência não se materializa nos termos em que a remessa para o exterior é apresentada na consulta. Não ocorrendo o fato gerador, o tributo não é devido. Com efeito, a remessa de valores descrita na presente solução de consulta não se subsume às hipóteses descritas no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e no art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, *in verbis*:

“Lei nº 10.168, de 2000.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem

assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o **caput** quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

Decreto nº 4.195, de 2002.

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.”

8. Forçoso é reconhecer, portanto, a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as remessas mencionadas pela consulente.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação

9. Quanto ao demais tributos mencionados pela consulente, cumpre destacar que esta Coordenação-Geral de Tributação já enfrentou a matéria, fixando entendimento pela sua não incidência nas hipóteses que menciona. Trata-se da Solução de Consulta nº 378, de 23 de agosto de 2017, à qual a presente se vincula, tendo disposto nos seguintes termos:

“8. Em relação ao Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), o dispositivo legal de interesse aplicável é o art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe:

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior (grifei), estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

c) as pensões alimentícias e os pecúlios;

d) os prêmios conquistados em concursos ou competições.

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; (grifei)

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

9. Deve-se mencionar, ainda, que no caso de reembolso de despesas na hipótese de o prestador de serviços se caracterizar como residente ou domiciliado no exterior, foi o seguinte o entendimento por parte da Coordenação Geral de Tributação, na forma do item 15 da Solução de Consulta Cosit nº 8, de 1º de novembro de 2012, abaixo reproduzido:

(...)

15 . Ressalte-se que na hipótese em que uma pessoa jurídica no exterior efetue pagamento de serviços prestados por outra, também no exterior, em favor de uma terceira, localizada no Brasil, a remessa ao exterior pela entidade legal brasileira à primeira pessoa jurídica, a título de reembolso, deverá sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), com fundamento no art. 685, do RIR/99, uma vez que se trata, ainda que não imediatamente, de remessa de rendimento ao exterior:

(...)

10. Acompanhando esse posicionamento, uma vez caracterizado o adiantamento de recursos por parte da matriz domiciliada no exterior a qualquer prestador de serviços ou funcionário residente ou domiciliado também no exterior, seguido de posterior reembolso pela subsidiária brasileira que se beneficiou do referido serviço ou do trabalho do funcionário, consubstanciam-se, respectivamente:

a) no caso do prestador não vinculado funcionalmente ao grupo empresarial, prestação de serviços à pessoa jurídica brasileira consulente, tendo como contrapartida o pagamento por tais serviços realizado pela consulente, com a controladora estrangeira agindo, na hipótese, como mera intermediária; ou

b) no caso de funcionário do grupo empresarial, a existência de rendimento do trabalho assalariado auferido por residente no exterior e pago pela consulente, ainda que se tenha a controladora como intermediária, através de prévio adiantamento.

11. Tem-se que, em quaisquer dos casos, restaria caracterizada a hipótese de incidência prevista no art. 685, II, "a", do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 1999.

12. Todavia, mesmo considerado o entendimento acima manifestado, deve-se observar que a descrição pela consulente dos fatos objeto da consulta se afasta do paradigma estabelecido nos atos normativos supra mencionados. Com efeito, a consulente descreve como situação fática o reembolso a sua matriz ou a empresas do grupo empresarial de despesas relativas rendimento auferido por sócio-administrador ou funcionário expatriado residente no País para fins tributários. Nesta situação, caracterizam-se as remessas efetuadas como mero retorno de capital à empresa no exterior, não passíveis de retenção a título de IRRF.

13. Dessa maneira, os valores a serem reembolsados, até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo funcionário da consulente, residentes no Brasil, cujas despesas foram arcadas por empresa no exterior, não constituem rendimentos da empresa no exterior, não havendo incidência do imposto sobre a renda de que trata o art. 685, do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 1999. O reembolso ora em apreço, portanto, não é renda ou provento, já que não significa acréscimo patrimonial por parte da empresa estrangeira que pagou tais, mas mero retorno de capital.

14. Quanto à dedutibilidade do valor do reembolso à empresa do exterior para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), assim dispõe os artigos 299 e 300 do RIR/1999, do Decreto no 3000, de 1999:

(...)

20. Quanto ao fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os referidos tributos têm suas hipóteses de incidência previstas no art. 3º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, dispondo:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a

decrécimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento).

§3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do §2º deste artigo, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento).

21. Do teor do dispositivo acima, verifica-se novamente que, uma vez estabelecida a efetiva remessa a título de contraprestação por serviço prestado à consulente por residentes ou domiciliados no exterior, tem-se como plenamente caracterizada a ocorrência do fato gerador definido no inciso II, do art. 3º da Lei no 10.865, de 2004, ainda que tivessem sido objeto da remessa valores de reembolso, decorrente de antecipação de recursos pela matriz localizada no exterior ao respectivo prestador.

22. Todavia, analogamente ao raciocínio já desenvolvido quanto da análise do IRRF, entende-se que, verificada a premissa de os valores a serem reembolsados, até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo funcionário da consulente, residentes no Brasil, cujas despesas foram arcadas por empresa no exterior, não há que se falar em tributação das remessas destes valores seja pelo PIS-Importação ou a título de COFINS-Importação. Daí concluir-se aqui, pela não ocorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, inciso II, da Lei no 10.865, de 2004.”

(Grifos no original)

10. Cumpre destacar que esta mesma Coordenação-Geral, quanto ao tema, também entendeu que a não incidência dos mencionados tributos não é suficiente para afastar a necessidade de se observar a legislação que rege as contribuições previdenciárias. Trata-se da Solução de Consulta Cosit nº 440, de 18 de setembro de 2017, que assim dispôs:

“18. Por sua vez, quanto aos resultados tributários da operação levada a cabo pela consulente no tocante às Contribuições Sociais Previdenciárias, forçoso é concordar com a consulente quando esta afirma que:

“A remessa refere-se, de fato, a um reembolso dos gastos incorridos pela (...) a título de pagamento de benefícios naquele país, mas que **decorrem totalmente de trabalho a ser executado no Brasil, sob uma relação de trabalho aqui contratada e sujeita às regras previdenciárias e de trabalho pátrias.**

É importante ressaltar que os valores relativos ao reembolso dos gastos de benefícios, pagos (...), **serão incluídos na base de cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários no Brasil. Desse modo, a Consulente estará a saldar o salário aos empregados** e, portanto, entende pela não incidência do IRRF no caso descrito.”

(Grifos editados)

19. A dicção da consulente reconhece que a relação laboral, bem como todas as suas decorrências jurídico-tributárias, não desaparece pelo fato de o pagamento ser feito sob a égide de uma estrutura de remuneração em que o pagamento se dá no exterior com o subsequente reembolso feito pela pessoa jurídica brasileira. Insta salientar que tal arquitetura possui, como único beneficiário, os expatriados, ao argumento de que, assim, haveria um “atrativo para que tais profissionais aceitem a expatriação”.

20. Neste sentido, é imperioso concluir não apenas pela aplicação ao caso dos artigos 20 e 22 da Lei 8.112, de 24 de julho de 1991, objeto desta decisão de consulta, mas de quaisquer outras exações, ainda que não alcançadas pela presente Solução de Consulta, mas cujo fato gerador encontra-se atrelado à referida relação laboral. Preleciona o referido dispositivo:

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

(Grifos nossos).

21. Saliente-se que, como a própria consulente reconhece, o valor pago para manutenção do vínculo com a seguridade social norte-americana é devido em razão do serviço prestado pelo trabalhador cedido, com indubitável natureza remuneratória. Como tal, compõe o salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos moldes do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)”

22. Acrescente-se que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, em seu art. 6º, V, trata desse tipo de contratação. Veja-se:

“Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)”

V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

(...)”

23. O dispositivo ressalva da tributação os trabalhadores amparados por regime previdenciário no país de origem, observando-se o disposto em acordo internacional. Portanto, a ressalva apenas se aplica no caso de

o Brasil ter acordo internacional sobre regras previdenciárias com o país de origem do trabalhador. Ocorre que não é o caso dos Estados Unidos da América. Existe proposta de decreto com esse fim tramitando no Congresso Nacional, mas ainda não aprovada.

24. Sendo assim, na falta de acordo internacional que afaste a tributação previdenciária brasileira, deve contribuir como segurado empregado o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, incidindo as contribuições devidas pela empresa contratante e pelo empregado sobre todo seu salário-de-contribuição, inclusive os valores remetidos à matriz ou a empresa do mesmo grupo empresarial no exterior para fins de reembolso dos gastos da com a manutenção do vínculo do trabalhador com a previdência social de seu país de origem.”

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que:

10.1 - Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliada no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não deverão sofrer retenção de imposto de renda na fonte (IRRF), até o limite do valor percebido no exterior pelo sócio-administrador ou pelo profissional expatriado da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por não caracterizarem rendimentos da empresa domiciliada no exterior.

10.2 - Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência do PIS-Importação, por não caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

10.3 - Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da COFINS-Importação, por não caracterizarem contraprestação por serviços prestados pela empresa domiciliada no exterior.

10.4 - Quando da remuneração por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sócio-administrador ou profissional expatriado residente no País, com pagamento no exterior realizado por sua matriz ou por empresa do mesmo grupo empresarial domiciliado no exterior, as remessas ao exterior a título de reembolso não sofrem incidência da CIDE/Remessas para o Exterior, por não caracterizarem como contraprestação por fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados), serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

Assinado digitalmente

MARCIO AUGUSTO PEREIRDA DA SILVA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex).

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA P. M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta